



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
Gabinete Civil da Governadoria

**LEI Nº 14.546, DE 30 DE SETEMBRO DE 2003.**

- Revogada pela Lei nº 23.864, de 24 de novembro de 2025.

NOTA: Regulamentada pelos Decretos nºs 5.834/2003 e 5.933/2004.

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Incentivo ao Esporte — PROESPORTE e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Esporte — PROESPORTE, vinculado à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte Agência Goiana de Esporte e Lazer — AGEL.

Redação dada pela Lei nº 18.837, de 27-05-2015, art. 1º, I, "b", 2-.

**Art. 2º** O Programa Estadual de Incentivo ao Esporte — PROESPORTE tem por objetivo incentivar a prática constante e o desenvolvimento de esportes no Estado de Goiás, nas suas várias modalidades, proporcionando apoio e estimulando a elaboração e execução de projetos de alta relevância para o desporto, especialmente aqueles que promovam:

I — a iniciação esportiva, a formação e o treinamento de esportistas, para transformá-los em atletas aptos a participarem de competições esportivas oficiais;

II — a iniciação esportiva, a prática regular e o desenvolvimento de esportes entre crianças e adolescentes, para sua integração social;

III — o estímulo à população em geral para a prática habitual e correta de esportes;

IV — a divulgação pública dos benefícios proporcionados pelo esporte regularmente praticado e a sua difusão por meio de campanhas publicitárias, congressos, competições, seminários, cursos e outros eventos;

V — a preservação e a conservação de espaços públicos destinados às práticas esportivas;

VI — a pesquisa científica para o melhoramento de novas técnicas e o desenvolvimento do esporte;

VII — o patrocínio de eventos esportivos promovidos por organizações e entidades de administração e prática do desporto;

VIII — o desenvolvimento e o fomento do esporte adaptado como fator de resgate e integração social das pessoas com deficiência, atendendo às seguintes diretrizes:

Redação dada pela Lei nº 21.745, de 29-12-2022.

VIII — o desenvolvimento e o fomento do esporte adaptado como fator de resgate e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

a) incentivo à provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

Areecida pela Lei nº 21.745, de 29-12-2022.

b) garantia de acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização de atividades esportivas; e

Areecida pela Lei nº 21.745, de 29-12-2022.

c) garantia da participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas;

Areecida pela Lei nº 21.745, de 29-12-2022.

IX — o desporto escolar, inclusive o universitário.

**Art. 3º** Fica criado o Conselho Estadual Gestor do PROESPORTE, órgão colegiado de deliberação coletiva, integrado por 5 (cinco) membros efetivos, sendo 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda, indicado pelo seu titular, 1 (um) representante da Federação Goiana de Futebol — FGF, 2 (dois) representantes da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte Agência Goiana de Esporte e Lazer — AGEL, indicados pelos respectivos Presidentes, e 1 (um) representante do desporto adaptado, indicado pelo colegiado das entidades representativas das pessoas portadoras de deficiência.

Conselho extinto pela Lei nº 19.574, de 29-12-2016, art. 1º, VI.

Redação dada pela Lei nº 18.837, de 27-05-2015, art. 1º, I, "b", 2-.

**§ 1º** Cada membro efetivo terá um suplente, indicado de conformidade com o critério estabelecido neste artigo.

**§ 2º** Os membros efetivos do Conselho Gestor do PROESPORTE e o seu Presidente serão nomeados, juntamente com os seus suplentes, pelo Governador do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, iniciado na data da posse dos nomeados, sendo permitida uma

recondução, para novo mandato, cabendo a Presidência a um dos representantes da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte Agência Goiana de Esporte e Lazer – AGEL.

Redação dada pela Lei nº 18.837, de 27.05.2015, art. 1º, I, "b", 2.

**Art. 4º Compete ao Conselho Gestor do PROESPORTE:**

I – analisar e decidir se o projeto esportivo apresentado para obtenção de incentivo é relevante para o desenvolvimento e a difusão de esportes no Estado de Goiás;

II – decidir sobre a concessão dos benefícios ou incentivos previstos nesta lei, exceto quando se tratar de benefícios de natureza tributária, para a concessão dos quais devem ser observadas as normas, os limites e as condições que a Secretaria da Fazenda estabelecer em ato próprio;

III – apreciar, analisar e deliberar sobre balanços, relatórios, prestação de contas e documentos relacionados com o PROESPORTE;

IV – aprovar o seu regimento interno.

**Art. 5º** O programa Estadual de Incentivo ao Esporte – PROESPORTE dará suporte a projetos aprovados pelo seu Conselho Gestor, que visem à prática, melhoria e expansão de modalidades esportivas, mediante a concessão de:

I – apoio técnico e esportivo;

II – crédito esportivo;

III – benefícios fiscais;

IV – participação de projetos de empreendimentos esportivos ou poliesportivos.

**§ 1º** O apoio técnico e esportivo, a que se refere o inciso I, constituirá na concessão de ajuda técnica e financeira para a execução de projetos esportivos de alta relevância para a prática e expansão de esportes no Estado de Goiás, sem retorno financeiro para as partes empreendedoras.

**§ 2º** O crédito esportivo, mencionado no inciso II, poderá ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas, estas sem fins lucrativos, caso em que a forma de retorno do crédito e dos seus encargos será objeto de regulamento.

**§ 3º** O benefício fiscal de que trata o inciso III será concedido com base no ICMS, sob as formas de concessão de prazo especial para recolhimento do imposto, redução para até 50% (cinquenta por cento) de sua base de cálculo e concessão de crédito outorgado de imposto, nos termos dos arts. 9º e 10 desta lei e com observância das regras estabelecidas em ato próprio da Secretaria da Fazenda.

**§ 4º** A Agência de Fomento de Goiás – S. A atuará como agente financeiro do PROESPORTE, nas concessões de crédito esportivo, cabendo-lhe remuneração pelos serviços prestados em percentual a ser definido pelo regulamento.

**§ 5º** A participação do Estado, prevista no inciso IV, não excederá, em qualquer hipótese, ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do custo integral de cada empreendimento projetado.

**§ 6º** A cumulatividade de incentivos de um mesmo projeto ou empreendimento não poderá ser superior ao custo de sua execução, considerando-se nesta cumulatividade o apoio financeiro recebido da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte Agência Goiana de Esporte e Lazer – AGEL ou por força de outras leis de apoio e incentivo ao esporte goiano.

Redação dada pela Lei nº 18.837, de 27.05.2015, art. 1º, I, "b", 2.

**Art. 6º** São fontes de receita do programa Estadual de Incentivo ao Esporte – PROESPORTE:

I – recursos consignados no Orçamento Geral do Estado ou oriundos de créditos orçamentários;

II – produto de recolhimento sobre o valor de benefício fiscal ou de financiamento de tributo, observada a legislação específica;

III – recursos financeiros de outro fundo estadual a ele destinado;

IV – bens e direitos de qualquer espécie, integralizados ao PROESPORTE, a qualquer título;

V – produto do retorno de concessões de empréstimos ou financiamentos;

VI – valores resultantes de aplicação financeira e de capital;

VII – produto da cobrança feita a empreendedores beneficiários;

VIII – dotação orçamentária e contribuição a seu favor por parte dos municípios e de entidades governamentais e privadas;

IX – produto de doações feitas por pessoas física e jurídica, públicas e privadas, nacionais e internacionais;

X – legados;

XI – subvenção e auxílio de entidade de qualquer natureza ou de organismo internacional;

XII – devolução de recursos financeiros de projeto não iniciado ou interrompido, com ou sem justa causa;

XIII – percentual de receita decorrente de projeto financiado;

XIV – recursos de outras fontes.

~~§ 1º A empresa incentivadora enquadrada como participante do PROESPORTE recolherá a este o percentual a ser definido no Regulamento do Código Tributário do Estado.~~

~~§ 2º Considera-se incentivadora de esporte no Estado a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou internacional, que repassar recurso financeiro a projeto do PROESPORTE, inclusive por meio de patrocínio financeiro.~~

~~Art. 7º Os recursos financeiros pertencentes ao PROESPORTE serão depositados em conta específica, aberta em agência da instituição bancária que funcionar como agente financeiro do Tesouro Estadual, administrada pela AGEL, e aplicados na obtenção dos fins a que se propõe o Programa, observado o disposto nesta lei e no seu regulamento.~~

~~Art. 8º É beneficiário do PROESPORTE a pessoa física ou jurídica de natureza esportiva, sem fim lucrativo, que tiver seu projeto esportivo, considerado relevante para o desenvolvimento do esporte no Estado, aprovado e enquadrado pelo Conselho Gestor do Programa.~~

~~§ 1º Considera-se pessoa jurídica de natureza esportiva aquela em cujo ato constitutivo conste expressamente sua atividade e finalidade esportivas.~~

~~§ 2º Não será beneficiado pelo PROESPORTE o projeto esportivo destinado a obra, produto ou qualquer outra modalidade ou atividade vinculada a esporte que tenha fim lucrativo, ressalvado o esporte praticado de forma profissional, caso em que se observará o limite indicado na alínea "a" do inciso II do art. 11.~~

~~Art. 9º O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS que incentivar, financeiramente, o PROESPORTE destinando-lhe o equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido, poderá pleitear, à Secretaria da Fazenda, concessão de prazo especial para pagamento do imposto, nos termos que dispuser a legislação tributária estadual.~~

~~Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder:~~

~~I – redução para até 50% (cinquenta por cento) do valor da base de cálculo do ICMS, na importação de serviços ou mercadorias que não possuam similares produzidos no País, destinados exclusivamente a projeto esportivo aprovado pela AGEL;~~

~~- Revogado pela Lei nº 20.981, de 30-03-2021, art. 1º, V.~~

~~II – crédito outorgado do ICMS, até o limite anual de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), para o conjunto das empresas contribuintes do ICMS que apoiarem financeiramente projetos do PROESPORTE, observado o limite de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais) por projeto.~~

~~Redação dada pela Lei nº 18.027, de 22-05-2013.~~

~~III – crédito outorgado do ICMS, até o limite anual de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para o conjunto das empresas contribuintes do ICMS que apoiarem financeiramente projetos do PROESPORTE, observado o limite de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por projeto.~~

~~Parágrafo único. Na execução do disposto no “caput” deste artigo observar-se-á o seguinte:~~

~~- Redação dada pela Lei nº 18.027, de 22-05-2013.~~

~~Parágrafo único. Os beneficiários previstos neste artigo destinam-se aos contribuintes do ICMS que cumprirem as condições estabelecidas na legislação tributária.~~

~~I – os benefícios nele previstos destinam-se aos contribuintes do ICMS que cumprirem as condições estabelecidas na legislação tributária;~~

~~- Acrescido pela Lei nº 18.027, de 22-05-2013.~~

~~II – dependendo da importância e excepcionalidade do projeto para a modalidade esportiva dele objeto e mediante prévia e expressa autorização do Governador do Estado, o limite estabelecido na parte final do inciso II poderá ser acrescido até o valor correspondente a 2/5 (dois quintos) do limite anual ali previsto;~~

~~- Acrescido pela Lei nº 18.027, de 22-05-2013.~~

~~III – na ocorrência da hipótese de que trata o inciso II, o percentual constante do § 5º do art. 5º fica alterado para 60% (sessenta por cento);~~

~~- Acrescido pela Lei nº 18.027, de 22-05-2013.~~

~~Art. 11. Compete à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte Agência Goiana de Esporte e Lazer – AGEL, além da prática dos atos definidos pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da alínea “m” do inciso I do art. 2º da Lei nº 14.383, de 31 de dezembro de 2002:~~

~~- Redação dada pela Lei nº 18.837, de 27-05-2015; art. 1º, I, “b”, 2º.~~

~~I – promover, na forma prevista nesta lei e no seu regulamento, a implementação, o financiamento e a operacionalização do PROESPORTE;~~

~~II – definir parâmetros para a avaliação, pelo Conselho Gestor, de projetos esportivos, observados:~~

~~a) critérios quantitativos pela natureza, finalidade, importância e excepcionalidade para modalidade esportiva contemplada;~~

~~- Redação dada pela Lei nº 18.027, de 22-05-2013.~~

~~a) critérios quantitativos pela natureza e finalidade do desporto, sendo que 10% (dez por cento) dos recursos serão destinados ao desporto praticado de forma profissional, 15% (quinze por cento) para ações desportivas relacionadas às pessoas com deficiência e 75% (setenta e cinco por cento) ao desporto praticado de forma não profissional;~~

~~- Redação dada pela Lei nº 17.906, de 27-12-2012.~~

~~a) critérios quantitativos pela natureza e finalidade do desporto, sendo que 10% (dez por cento) dos recursos serão destinados ao desporto praticado de forma profissional e 90% (noventa por cento) ao desporto praticado de forma não profissional;~~

~~b) critérios gerais diferenciados;~~

e) critérios seletivos específicos por natureza e finalidade.

Art. 12. Na divulgação e propaganda do projeto do PROESPORTE deverá constar obrigatoriamente o apoio institucional do Governo do Estado de Goiás.

Art. 13. A utilização indevida dos benefícios concedidos por esta lei, mediante fraude, simulação ou conluio, sujeitará os responsáveis à sanções previstas nas leis civil, penal e tributária.

Art. 14. Os valores financeiros constantes desta lei são referenciais e deverão ser estabelecidos em cada exercício, quando da aprovação dos orçamentos anuais, obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e de conformidade com as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 30 de setembro de 2003, 115º da República.

**MARCÔNI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Walter José Rodrigues

Giuseppe Vecchi

José Carlos Siqueira

(D.O. de 30-09-2003)

*Este texto não substitui o publicado no D.O. de 30-09-2003..*

Autor	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Decreto Numerado Nº 5.933 / 2004 Decreto Numerado Nº 5.834 / 2003 Lei Ordinária Nº 14.383 / 2002 Lei Ordinária Nº 17.906 / 2012 Lei Ordinária Nº 18.027 / 2013 Lei Ordinária Nº 18.837 / 2015 Lei Ordinária Nº 19.574 / 2016 Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 20.984 / 2021 Lei Ordinária Nº 21.745 / 2022
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Conselho Estadual de Esporte e Lazer Poder Executivo Poder Legislativo Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Secretaria de Estado de Cultura - SECULT Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL
Categorias	Direitos dos animais Cultura Educação Incentivos/Benefícios fiscais Esportes